



PROCESSO Nº : 13.100-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
INTERESSADO : VALDECIR KEMER
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (NÃO QUITAÇÃO)

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 5.784/2013

Manifesta-se pelo encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator para apresentação em julgamento em bloco no Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos de representação de natureza interna proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, sob a responsabilidade do **Sr. Valdecir Kemer**, face ao não envio do edital do Concurso Público n.º 001/2011.

O presente feito e os demais processos secundários (6.806-3/2011, 5.228-0/2011, 23.649-7/2010 e 4.603-5/2010) já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, tendo sido aplicadas ao interessado multas e glosas conforme o quadro abaixo:

PROCESSO	MULTA	GLOSA
13.100-8/2011	10,00	-
6.806-3/2011	84,19	301,90
5.228-0/2011	10,00	-
23.649-7/2010	380,00	-
4.603-5/2010	100,00	35,87



TOTAL	584,19	337,77
--------------	---------------	---------------

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a remessa dos autos à presidência para a constituição de título executivo por meio de acórdão e a consequente notificação do Ministério Público Estadual nos termos do art. 294, §§1º e 3º, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT.

Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por meio dos demonstrativos de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal, acostados às fls. 201/202, tem-se que o responsável efetuou o pagamento parcial do débito, sendo, inclusive, considerado quite quanto à GLOSA à ele imputada nos autos 4.603-5/2010 (Julgamento Singular n.º 3273/AJ/2013 – fls. 198/200).

Com isso, verifica-se o não pagamento da **MULTA** no valor de **539,19 UPF's/MT**, e da **GLOSA** no valor de **R\$ 1.357,43** atualizado até 28/02/2013, já aplicado o redutor de 45% (Resolução Normativa n.º 02/2013).

Dessa forma, estando a totalidade da dívida vencida, havendo a intimação do gestor para sua quitação e quedando-se inerte, imperioso se faz a adoção de medidas judiciais ao caso em questão.

Assim, justifica-se o encaminhamento dos presentes autos à presidência deste Tribunal para o fim de homologar a Decisão Singular n.º 751/JN/2012 (fls. 57/59), e bem assim constituir título executivo extrajudicial (conforme disposto no § 4º do artigo 90 do RI TCE/MT)



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis.: 213

Rub.:

Após, considerando a incompetência desta Corte de Contas para executar seus próprios julgados, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado para o fim de instauração do competente processo de execução de título executivo extrajudicial.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, dada a comprovação da inadimplência, o **Ministério Público De Contas**, instituição permanente e essencial ao controle externo, **manifesta-se** pelo **encaminhamento** dos autos ao Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e por meio de acórdão, título executivo extrajudicial, nos termos do art. 90, § 4º, do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas